

BLOQUEIO DE VALORES MONETÁRIOS *ONLINE* E CONSEQUENTE CONVERSÃO EM PENHORA NA EXECUÇÃO CIVIL: MOMENTO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO

*Carlos José Cordeiro**

Resumo: O presente estudo objetiva discorrer sobre a denominada “penhora” online de valores, inovação trazida pela Lei nº 11.382, de 07/12/2006, que acrescentou o art. 655-A ao Código de Processo Civil (CPC). Tal instrumento atende aos princípios da celeridade e da economia processuais, proporcionando a efetiva satisfação do direito no processamento das execuções civis. Mas a sua utilização ainda é centro de questionamentos, pois há quem defenda que a “penhora” online possui caráter excepcional, só podendo ser requerida após esgotados todos os meios de se encontrar outros bens do executado. Tal entendimento, como será demonstrado, não se sustenta em face da previsão do art. 655, inciso I, do CPC, que incluiu o depósito ou aplicação em instituição financeira em primeiro lugar na ordem legal de preferência para penhora. Assim, desde que observado o momento adequado para sua realização nos procedimentos sob a égide da tutela executiva, o bloqueio de valores monetários online constitui-se em procedimento simples, eficaz e proporcional de efetivação da tutela jurisdicional.

Palavras-chave: “Penhora” online. Execução civil. Efetividade processual. Medida preferencial. Momento de realização.

* Professor dos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

1 Da efetividade do processo

O grande desafio dos processualistas brasileiros é possibilitar e garantir aos cidadãos o acesso à justiça. Esta expressão pode ser entendida, concomitante e primeiramente, como um sistema que deve ser acessível a todos. A seguir, deve ser compreendida como um sistema que possa produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹

Desta forma, é possível afirmar que o acesso efetivo ao processo é o alvo primordial das reformas legislativas e da aplicação do direito pelo órgão judicial.

Mister ressaltar sobre outra faceta de grande relevo e que está inclusa dentro da efetividade do processo: a celeridade processual. O desenvolvimento tecnológico mundial e a globalização (especialmente dos meios de comunicação), não autorizam eventual demora na satisfação dos interesses privados e sociais. Aliás, o alcance recente da celeridade processual como princípio sob a garantia constitucional é o reflexo dos anseios atuais da sociedade.

Entretanto, a celeridade processual não pode prevalecer à efetividade processual. Pois bem, nem sempre um rápido fim do litígio corresponde ao valor efetividade, sendo este último mais amplo e seguro. Assim, é necessário sopesar valores, considerando que ambos – celeridade e efetividade – não são absolutos e precisam ser ponderados com o objetivo maior de alcançar a segurança jurídica. Aliás, a segurança é o indicativo de estabilidade às decisões judiciais, aquela passível de assegurar maior pacificação social. Há, portanto, que prevalecer tal ponderação ao aplicar as normas do processo civil.

Assim, reconhecendo que os valores efetividade e celeridade devem estar atrelados ao valor segurança jurídica, é possível aplicar as normas processuais destituídas de exageros procedimentais, “geralmente consistentes no abandono ou desprestígio das regras em prol de princípios ou valores absolutos”.²

Nesse sentido, a fase terminal do processo representa a fase mais provável de se encontrarem exageros processuais, pois é ao final do processo de conhecimento, quando as partes já travaram a batalha jurídica com relação à norma aplicável ao caso concreto, que se inicia a mais

¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. In: **Cumprimento e execução da sentença**: sob a ótica do formalismo-valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 17.

² Cf. AMARAL, Guilherme Rizzo. In: **Cumprimento e execução da sentença**: sob a ótica do formalismo-valorativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 21.

delicada fase processual, que é realizar o direito pronunciado na sentença.³

De fato, quanto maiores as dificuldades materiais de uma sociedade, maiores serão os desafios em implementar o comando sentencial no plano fático, individualizando, dentre os bens que compõem o patrimônio do devedor, aquele ou aqueles que efetivamente devem ser afetos pela atividade executória, idôneos e capazes de satisfazer inteiramente o direito de crédito.

Assim, o objetivo do presente trabalho é apontar que a bloqueio de valores monetários *online*, com consequente penhora, minora o problema da morosidade do Judiciário em solucionar os conflitos sob sua apreciação, motivo pelo qual, por intermédio do mencionado instituto, procura-se tornar a entrega da prestação jurisdicional mais célere e eficaz, salvaguardando a segurança dos provimentos jurisdicionais.

2 Noções gerais sobre a penhora na execução civil

A execução em sentido técnico-processual, conhecida como execução forçada, tem por escopo satisfazer um direito de crédito que não foi adimplido de forma voluntária pelo devedor. Pode ser instaurada no caso de o devedor não satisfazer obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo (art. 580, CPC).

A insatisfação de obrigação corresponde ao seu inadimplemento, isto é, ao não pagamento voluntário da dívida. Para que esta possa ser executada, deve ser certa, não podendo haver dúvida sobre a sua existência jurídica; deve ser líquida, que significa a suficiente precisão do objeto da obrigação; e deve ser exigível, ou seja, é necessário que a obrigação esteja vencida. Por fim, deve a obrigação inadimplida estar retratada em título a que a lei atribui a qualidade de título executivo.

Pelo princípio da efetividade da execução forçada, deve ser assegurada ao exequente a obtenção do direito de crédito de que ele é titular. Isto é, deve ser entregue ao credor exatamente aquilo que receberia caso houvesse o cumprimento da obrigação pelo devedor.

O presente estudo restringir-se-á ao âmbito do cumprimento e execução por quantia certa contra devedor solvente, sejam elas advindas de sentenças transitadas em julgado no processo civil brasileiro ou de

³ Cabe ressaltar que a execução, amparada por título executivo judicial, que antes correspondia a um processo de execução autônomo, passou a configurar, após as Leis 10.444/02 e 11.232/05, um desdobramento procedimental (que a recente reforma denominou de cumprimento de sentença) de um processo uno.

títulos executivos extrajudiciais. Nas referidas modalidades de execução, busca-se o cumprimento forçado de obrigação de pagar dinheiro, quando o devedor possuir patrimônio suficiente para adimplir o débito existente contra ele. Por isso, dispõe o art. 646, do CPC, que a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, pois incidirá sobre o patrimônio do executado, mas a sua finalidade é a satisfação do direito de crédito do credor.

De acordo com o art. 652, do CPC, após o ajuizamento da ação lastreada em um título executivo extrajudicial pelo credor, será o devedor citado para, no prazo de três dias, pagar a dívida. Não sendo efetuado o pagamento, proceder-se-á à penhora dos seus bens (art. 652, §1º, CPC), podendo o exequente indicar, na inicial da execução, os bens a serem preferencialmente penhorados (art. 652, §2º, CPC). Caberá, eventualmente ao executado, pedir a substituição (art. 668, CPC) ou mesmo a impenhorabilidade de tais bens.

Por outro lado, no cumprimento de sentença, inicia-se a execução da decisão condenatória a pagar dinheiro, proferida no próprio processo de conhecimento, nos termos do art. 475-J, ou seja, quando o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Assim, é inaugurado o procedimento de cumprimento de sentença, ou melhor, o procedimento executivo, este último, como já assinalado, tão-somente após ter transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença.

A par das minúcias específicas sobre os processos de execução e de cumprimento de sentença, há um momento processual que ambos os procedimentos convergem e se identificam, qual seja, aquele inerente à expedição do mandado de penhora.

Assim, seja no prazo de 15 (quinze) dias concedido para o devedor cumprir voluntariamente a sentença ou, seja no prazo de 03 (três) dias para o devedor ser citado e pagar a quantia devida, e, em ambos os casos, não havendo o devido cumprimento voluntário do devedor à determinação proferida pelo magistrado, iniciar-se-ão os procedimentos expropriatórios para garantir o crédito exequendo.

A penhora é o primeiro ato expropriatório da execução forçada por quantia certa. Trata-se de ato de apreensão judicial de bens, os quais serão utilizados para satisfazer o direito de crédito do exequente. Logo,

representa a providência principal da execução, possibilitando que esta se complete. Sobre sua natureza jurídica, afirma Santos:

A penhora se caracteriza por ser ato específico da execução por quantia certa contra devedor solvente. É, assim, ato de execução, ato executório, pois produz modificação jurídica na condição dos bens sobre os quais incide, e se destina aos fins da execução, qual o de preparar a desapropriação dos mesmos bens para pagamento do credor ou credores.⁴

A penhora possui como principal efeito a vinculação definitiva do bem à execução, o que torna posterior alienação do bem penhorado ineficaz para o processo de execução. Além disso, o credor adquire pela penhora direito de preferência sobre os bens. Portanto, caso recaia mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título e ordem de preferência.

A apreensão pode recair sobre bens do executado indicados pelo exequente no requerimento de execução (art. 475-J, §3º, CPC) ou na petição inicial (art. 652, §2º, CPC). Caso desconheça a existência de bens suscetíveis de serem penhorados, pode o magistrado, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado, a fim de que este indique bens passíveis de penhora (art. 652, §3º, CPC). Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça se o executado, ao ser intimado, não indicar ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC).

Considera-se realizada a penhora após a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia (art. 664, *caput*, CPC). Porém, para cada penhora lavra-se um auto diferente (art. 664, parágrafo único, CPC).

A penhora deverá obedecer, de preferência, a ordem dos bens prevista no art. 655, do CPC. Essa ordem não é absoluta e inflexível, podendo ser alterada em prol da facilitação e celeridade da execução, e da conciliação, quanto possível, dos interesses de ambas as partes.

O art. 655, do CPC, prevê, em seu inciso I, que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Natural sua previsão em primeiro lugar, pois, como a finalidade da execução por quantia certa é obter meios de saldar a dívida exequenda, nada melhor do que a penhora recair, quando possível,

⁴ SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 3. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 296.

diretamente em somas de dinheiro, eliminando, assim, a necessidade do procedimento da transformação do bem constricto em numerário. O dinheiro poderá ser bloqueado por meio eletrônico, conforme previsto no art. 655-A do CPC, que, posteriormente, o magistrado converterá a soma localizada em penhora – a denominada e conhecida penhora *online*.

3 “Penhora” *online*

A “penhora” *online* representa um instrumento ágil, econômico e eficaz na busca da satisfação do direito de crédito, pois “dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro”.⁵

Desde o ano de 2001, o Banco Central do Brasil (BACEN) disponibilizou uma plataforma informatizada de pesquisa de informações, denominada de Bacen-Jud. Sua utilização foi regulamentada pelo Convênio BACEN/STJ/CJF/2001, que possibilitou a realização da penhora de numerário de titularidade do devedor nas execuções civis, fiscais e trabalhistas.

O sistema Bacen-Jud possibilita aos magistrados, ao acessar o site do BACEN, o preenchimento de um cadastro e a obtenção de uma senha, que se assemelha a uma assinatura virtual. Com essa senha, tornam-se aptos não somente a requerer informações sobre eventual existência de ativos financeiros em nome das partes, como também determinar-lhes a indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Tanto a requisição de informações como a ordem de constrição são veiculadas por meio eletrônico, não sendo necessária, assim, a expedição de carta precatória: o bloqueio do BACEN é eficaz em todo o território nacional.

A falta de previsão legal sobre a utilização do bloqueio por meio eletrônico de valores monetários em contas financeiras de uma determinada pessoa ocasionou o surgimento de alguns questionamentos. Dentre eles, cabe mencionar: a) sua utilização representaria a violação do direito dos devedores ao sigilo de seus dados bancários; b) além disso, representaria uma violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), pois o convênio entre o BACEN e o Poder Judiciário teria criado uma nova modalidade de penhora; c) e também possibilitaria uma execução mais gravosa para o devedor, violando o art. 620 do CPC, além de violar o devido processo

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. v. 3. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 274.

legal (art. 5º, LIV, CF), especificamente os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois o executado não teria como impedir a realização do bloqueio *online*, devido à sua celeridade e ao meio utilizado (meio eletrônico).

Para a solução de tais questionamentos, fazia-se necessário a previsão da penhora *online* em lei federal. Em 2005, a Lei Complementar (LC) nº 118, incluiu o art. 185-A ao Código Tributário Nacional (CTN), o qual disciplina a penhora por meio eletrônico no procedimento de execução fiscal. Essa previsão apenas legitimou a sistemática do Bacen-Jud, não solucionando as questões levantadas.

A “penhora” *online* recebeu total regulamentação com o advento da Lei nº 11.382, de 07/12/2006, que acrescentou o art. 655-A ao texto do CPC. Dispõe seu *caput*:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Além disso, o art. 659, §6º, do CPC, também passou a prever que o bloqueio de valores pode ser realizado por meio eletrônico. Assim, a utilização da “penhora” *online* nas execuções está garantida no ordenamento jurídico brasileiro, não se sustentando mais os questionamentos formulados.

Em resposta à afirmação de que a utilização do meio eletrônico violaria o sigilo dos dados bancários do executado, prevê o §1º, do art. 655-A, do CPC, que as informações transmitidas ao juiz devem se limitar à existência ou não de depósito ou aplicação em nome do devedor, até o valor indicado na execução. Dessa forma, não há quebra de sigilo de dados do executado, pois as informações são transmitidas de forma proporcional e adequadas à necessária realização do direito do exequente. “O exequente necessita saber se existe depósito ou aplicação em valor suficiente para garantir a execução, sem ter a necessidade de conhecer os valores dos últimos movimentos bancários, como tais valores foram empregados ou quais foram os seus beneficiários.”⁶

Já sobre a violação ao princípio da legalidade, esta não ocorreu, pois o sistema Bacen-Jud não inovou o ordenamento jurídico processual, mas

⁶ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 276.

apenas proporcionou um meio mais célere e efetivo de comunicação entre o BACEN e o Poder Judiciário. Além disso, com a previsão do bloqueio de valores monetários *online* em lei federal, não há mais porque se falar em violação ao princípio da legalidade.

Cumpra ainda assinalar que o bloqueio *online* é a primeira etapa para a ordem de “penhora” *online*. Isto porque o magistrado primeiramente bloqueia o dinheiro do devedor que está disponível em conta corrente bancária, para, posteriormente, transferir a quantia bloqueada para uma conta judicial, onde é efetivada a penhora.

Por fim, sobre possibilitar uma execução mais gravosa ao devedor e violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o art. 655-A, do CPC, traz algumas disposições que eliminam tais argumentos.

A primeira delas consiste no fato de que o dinheiro bloqueado não é retirado da conta do executado, e sim somente é impedida a sua movimentação, o que proporciona uma maior segurança ao próprio devedor no que se refere a um possível desbloqueio do valor, a qual não ocorreria no caso de ser obrigatório o depósito na conta do exequente. Caso existisse essa obrigatoriedade, o dinheiro constricto, por ser de alta liquidez, poderia ser facilmente consumido pelo credor-depositário, o que violaria a necessidade de vinculação dos valores ao processo de execução, pelo menos até o ato de adjudicação formal das respectivas quantias ao exequente.

Um segundo ponto está no final do *caput* do art. 655-A, que prevê que a penhora limitar-se-á ao valor indicado na execução. Para tanto, na própria requisição judicial, deverá ser informado o valor do débito em execução, já atualizado no momento da propositura da ação, juntamente com a previsão de juros, custas e honorários advocatícios. Assim, não será obrigatoriamente todo o valor depositado na conta bancária que será bloqueado; isso só ocorrerá se houver a coincidência de valores ou se o numerário depositado for menor que a dívida a ser adimplida. Tal disposição também é eficiente para evitar bloqueios sucessivos em várias contas de que o executado é titular, caso no qual a soma dos valores bloqueados seria superior ao valor indicado na execução. Caso ocorra o bloqueio em várias contas, cabe ao executado demonstrar o excesso da penhora, requerendo a sua correção, o que demonstra a garantia do devido processo legal.

Além disso, cabe ao executado comprovar que o depósito ou aplicação corresponde a verbas de natureza alimentar (art. 649, IV, CPC) ou outras caracterizadas como impenhoráveis (§2º, art. 655-A, CPC). No momento

em que o bloqueio virtual é realizado não é possível determinar a natureza do depósito, por isso é atribuído o ônus de provar a impenhorabilidade ao maior interessado, isto é, ao devedor. A desconstituição do bloqueio de valores e/ou a eventual conversão em penhora indevida deve ser pleiteada através de embargos ou impugnações do executado (art. 745, II, e art. 475-L, II, CPC). Caso haja necessária urgência para o desbloqueio, pode e deve ser autorizada a antecipação dos efeitos da tutela em favor do executado, se apresentada prova inequívoca da origem do saldo bancário.

Por fim, o §3º do art. 655-A também legitima a aplicação do bloqueio de valores monetários *online*, pois impede a oneração excessiva da pessoa jurídica executada, o que poderia inviabilizar a sua existência, contrariando a sua função social na sociedade.

Percebe-se que o instrumento da “penhora” *online* está em perfeita consonância com o processamento das execuções, buscando a efetiva satisfação do direito do credor. É corolário, pois, do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e do princípio da celeridade processual, sem prejuízo algum para o princípio constitucional do devido processo legal.

4 Caráter excepcional ou preferencial?

Apesar de ser visível a importância da utilização do bloqueio de numerário por meio eletrônico para a celeridade e efetividade do processo de execução, ainda persistem opiniões que dificultam a sua utilização. De fato, a par de ser tema de grande relevo nacional, vários magistrados entendem que a “penhora” *online* possui caráter excepcional, só podendo ser requerida após esgotadas todas as tentativas possíveis de se encontrar outros bens do executado. Admitir um caráter preferencial à utilização da “penhora” *online* representaria, segundo esse entendimento, a realização da execução de forma mais gravosa ao devedor, além de se transferir ao Judiciário a responsabilidade que compete ao exequente.⁷

⁷ Nesse sentido, tem-se os acórdãos: “EXECUÇÃO - PENHORA - “BACEN JUD” - DILIGÊNCIA FRUSTRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - EXTINTO DO PROCEDIMENTO RECURSAL 1. “A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora” (REsp nº 1.001.540, Min. Humberto Martins). 2. Frustrada a penhora *online*, via Bacen Jud, resta prejudicado, pela superveniente perda do objeto, o agravo de instrumento da decisão que a determinara.” (TJSC. Agravo de Instrumento n. 2007.034514-9, Primeira Câmara de Direito Público, Relator: Newton Trisotto, Julgado em 18/07/2008); “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA *ON LINE*. BEM OFERECIDO À PENHORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. PENHORA *ON LINE*. A

Assim, o credor deveria esgotar os meios ordinários e, segundo esse posicionamento, menos gravosos de localizar bens livres e desembaraçados do devedor. Deveria realizar uma verdadeira peregrinação perante Cartórios de Imóveis, DETRAN, Juntas Comerciais etc., para, só depois, não encontrando nenhum bem, poder fazer uso da via, considerada por eles, mais onerosa para o devedor.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde o início da utilização do instrumento da “penhora” *online*, aderia ao referido entendimento de excepcionalidade.⁸

Como já analisado no item anterior, o bloqueio de valores monetários *online* não constitui uma forma de execução mais gravosa para o devedor, pois ela se limitará ao valor indicado na execução (art. 655-A, *caput*, CPC), além de possibilitar ao executado provar que o bloqueio foi realizado de forma excessiva ou sobre valores impenhoráveis (art. 649, IV, CPC).

A execução se processa no interesse do credor, sendo exigível a menor onerosidade para o devedor somente quando possível, isto é, somente quando não inviabilize o direito de crédito do exequente.

Assim, a aplicação da “penhora” *online* possibilita que a satisfação do direito de crédito na execução passe a ser algo real, e não mera expectativa de direito. Possibilita uma resposta jurisdicional mais célere e efetiva à pretensão do exequente.

Além disso, o dinheiro, tanto em espécie quanto em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o bem prioritário sobre o qual deve recair a penhora (art. 655, I, CPC). Sendo disciplinado o bloqueio monetário por meio eletrônico, tem-se que a “penhora” virtual de dinheiro é medida preferencial a ser adotada na execução. Portanto, os artigos 655-

construção de bens e valores do executado pelo sistema Bacen Jud somente é admissível quando esgotadas as diligências administrativas ao alcance do exequente. Admitir-se o contrário é transferir ao Judiciário a responsabilidade que compete ao credor. Logo, tendo havido, pelo próprio executado, a indicação do bem da fl. 108 à penhora, a qual deve se dar da maneira menos gravosa ao devedor, que, no caso em tela, não se trata de empresa de grande porte, inexistente razão para a manutenção do bloqueio dos valores depositados nas contas correntes da agravante. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ausentes os pressupostos que ensejariam a condenação do agravante por litigância de má-fé. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJRS. Agravo de Instrumento n. 70028410868, Nona Câmara Cível, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 29/04/2009)

⁸ Como exemplo, tem-se o acórdão: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE BENS. 1. Admissível o bloqueio de valores em conta corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes. 2. Em face da existência de bens imóveis, cabível oportunizar à executada indicá-los para penhora. 3. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 832877-MT, 2ª Turma, Relator: Min. Castro Meira, j. 06/02/2006, DJU 28/06/2006, p. 261).

A e 655, I, ambos do CPC, complementam-se, conferindo ao bloqueio monetário *online* caráter próximo de regra geral, de primeira opção, preferencial a todas as outras formas de realização de penhora de bens do executado, e não de medida excepcional.⁹

O Ministro Hermam Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao ser relator do REsp nº 1.103.760/CE, julgado em 26/02/2009, proferiu decisão a favor do caráter preferencial da “penhora” *online*, mudando o entendimento até então adotado pelo STJ. Afirmou o Ministro que, em face das modificações ocorridas nas operações financeiras, as quais levaram a não circulação do dinheiro em espécie, mas sim por meio de cartões de crédito e débito automático, além da crescente utilização do meio eletrônico nas negociações com capitais, defender o caráter excepcional do bloqueio monetário *online* configuraria permitir ao devedor a ocultação de seu patrimônio. Logo, a “penhora” por meio eletrônico é medida preferencial a ser utilizada na execução.¹⁰

⁹ Nesse sentido, tem-se o acórdão: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INTERESSE RECURSAL - PENHORA *ON LINE* - POSSIBILIDADE - LEI 11.382/2006 - CELERIDADE E MÁXIMA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS EM BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE PROVA. Presentes a utilidade e necessidade do recurso para o agravante, não há falar em inexistência de interesse. Não há falar em cerceamento de defesa quando não aberta vista para que o devedor se manifeste sobre a não aceitação, pelo exequente, de créditos para penhora, até porque a constrição pode ser feita de ofício pelo juiz, *on line*. **É possível a realização da penhora *on line*, sendo desnecessário o esgotamento das vias ordinárias pelo credor em busca de bens, pelo extraído dos arts. 655, I e 655-A do CPC, introduzidos pela Lei 11.382/2006 e em atenção aos princípios da celeridade e máxima satisfação da execução.** Recusando o exequente créditos pelo devedor oferecidos, pode o magistrado declará-los ineficazes, mormente em não sendo obedecida a ordem de nomeação de bens à penhora. Para que haja a condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, deve ser levado em conta a presunção *iuris tantum* de boa-fé, a qual apenas pode ser elidida quando demonstrado ter a parte agido com dolo ao praticar alguma das condutas descritas no art. 17 do CPC, comprovando, ainda, a existência do prejuízo sofrido pela parte contrária em razão do ato malicioso.” (TJ-MG, Processo nº 1.0024.00.072553-1/001, Relatora: Selma Marques, Julgado em 11/03/2009). (destaque nosso)

¹⁰ “Atualmente, o dinheiro circula não mais em espécie, mas por meio de cartões de crédito e de débito automático; operações financeiras são realizadas pela rede mundial de computadores; empresas que atuam nos mais diversos segmentos não possuem sequer bens passíveis de constrição, por estabelecerem-se em imóveis alugados, possuírem mobiliário por meio de contratos de leasing, etc. A jurisprudência, ao afirmar que cabe ao credor diligenciar para a localização dos bens do executado, acaba por consagrar, ao menos indiretamente, o entendimento de que é lícito a este último ocultar seu patrimônio, dificultando a prestação jurisdicional. [...]. Concluo que as recentes modificações acima mencionadas demandam revisão nos conceitos e paradigmas arraigados na cultura processualista. Conforme o art. 1º da Lei 6.830/1980, as disposições do CPC são aplicadas subsidiariamente à execução fiscal. Nesse aspecto, a execução do crédito público não pode ser processada de modo menos eficaz que a execução comum, sob pena de não se justificar o regramento por lei específica de

Por todo o exposto, resta patente que a “penhora” *online* consiste em uma medida preferencial a ser utilizada no processo de execução, em garantia aos princípios da efetividade e da celeridade processuais, além de estar em conformidade com a previsão do art. 655, I, do CPC. Tentar defender que possui caráter excepcional constitui infringência ao direito de crédito do exequente, além de violação, por parte do Estado, do seu dever de prestar a tutela jurisdicional de forma adequada e efetiva.

5 Momento para realização do bloqueio de valores monetários realizados de forma *online*

Iniciados os procedimentos expropriatórios, em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado ou em decorrência de um processo de execução de título extrajudicial, nasce para o credor, quando não adimplido em tempo e modo pelo devedor, dentro dos prazos já descritos, o direito de ter constritos bens da esfera patrimonial do executado suficientes à satisfação da dívida. Tal direito se corporifica no ato executivo denominado penhora.

De acordo com a redação primitiva do art. 625, CPC, pertencia ao executado a faculdade de escolher os bens a penhorar, a qual seria exercida no prazo de citação para pagamento. Com as reformas promovidas pelas Leis n^{os} 11.232/05 e 11.382/06, transferiu-se ao exequente essa faculdade (art. 475-J, §3^o, e art. 652, §2^o, CPC), o qual poderá indicar bens do devedor no requerimento de execução (cumprimento de sentença)¹¹ ou

um rito próprio de execução de créditos dos entes públicos, atento às prerrogativas que inevitável e necessariamente os caracterizam: a) o dinheiro em espécie, em depósito ou aplicado em instituição financeira, é o bem sobre o qual prioritária, e não excepcionalmente, deve recair a penhora; b) deve ser deferido o requerimento de penhora em dinheiro, se o executado, devidamente citado, não garantir a execução, ou nomear à penhora bens de difícil alienação, ou cujas tentativas de alienação judicial se mostrem infrutíferas (relembro que, diferentemente do Código de Processo Civil, a Lei 6.830/1980 contém regra expressa que faculta ao devedor, no prazo legal, pagar ou nomear bens à penhora); c) uma vez que o vigente ordenamento jurídico não permite a penhora administrativa de bens pela Fazenda Pública, a penhora de dinheiro será concretizada, preferencialmente, por utilização do Sistema BACEN JUD ou, se, por qualquer motivo, o juízo não utilizar o referido sistema, mediante expedição de ofício à autoridade supervisora do sistema bancário, requisitando informações sobre a existência de ativos em nome do executado e, ato contínuo, determinando a indisponibilidade até o valor indicado na execução.” (STJ, REsp n^o 1.103.760/CE, Relator: Min. Hermam Benjamin, Data do Julgamento: 26/02/2009.)

¹¹ Nesse sentido, tem-se: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE DE DINHEIRO. CABIMENTO. Pela nova sistemática do cumprimento de sentença, a penhora deve recair nos bens porventura indicados pelo exequente no seu requerimento inicial, sendo só depois disso intimado o executado. Inteligência do art. 475-J,

na petição inicial (execução de título extrajudicial).

Essa faculdade concedida ao exequente não é absoluta, pois, em nome do contraditório, o executado tem o direito de impugnar ou embargar (arts. 475-L, III e 745, II, CPC) a nomeação de bens se não obedecer à gradação legal (art. 655, CPC) ou se não respeitar o requisito da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC).

Caso o credor não utilize de sua faculdade, a penhora atingirá bens que forem encontrados pelo oficial de justiça, até o montante que baste para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, *caput*, CPC). O magistrado pode, *ex officio* ou a pedido do credor, intimar o devedor para que indique bens passíveis de penhora (art. 652, §3º, CPC).

Pelo procedimento esposado, tem-se que a penhora na execução civil é cabível somente depois do transcurso do prazo atribuído ao executado para pagar a dívida. Por consequência, como o dinheiro é o bem que se encontra em primeiro lugar na lista dos bens penhoráveis (art. 655, I), e sendo permitido o bloqueio *online* de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 655-A, CPC), o momento para a realização de tal bloqueio, em regra, é após o não pagamento da dívida no prazo assinalado ao devedor.

O texto do *caput* do art. 655-A do CPC, conjugado com as normas processuais relativas à penhora, indica o momento exato da realização do bloqueio *online* dos valores monetários. Isto porque o dispositivo afirma que a requisição judicial a ser realizada, preferencialmente por meio eletrônico, serve “para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira”; como a penhora só pode ocorrer depois do transcurso do prazo de quinze dias (art. 475-J, CPC) ou três dias (art. 652, §1º, CPC) para o pagamento da dívida, a requisição eletrônica não cabe antes do transcurso *in albis* desse prazo.¹²

Assim, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou

cabeça, § 1º e § 3º, do CPC. Ademais, pela nova sistemática, o dinheiro é o primeiro na ordem de preferência da penhora (art. 655, I, do CPC). E a penhora on-line é a forma regulamentada na Lei para operacionalizar esse ordenamento (CPC, art. 655-A). Logo, descabe considerá-la como medida excepcional ou como a última a ser buscada. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. EM MONOCRÁTICA.” (Tribunal de Justiça do RS, Agravo de Instrumento Nº 70020343067, Oitava Câmara Cível, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/06/2007)

¹² Importante ressaltar que na execução fiscal o devedor é citado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução com depósito em dinheiro, com fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (arts. 8º e 9º da Lei 6.830/80). Logo, ainda subsiste na execução fiscal a faculdade de nomeação de bens à penhora pelo executado, o que autoriza a realização do bloqueio eletrônico de valores monetários somente com a ausência de pagamento ou indicação de bens à penhora pelo devedor.

aplicação financeira, o magistrado, a requerimento do exequente, requisitará informações à autoridade supervisora do sistema bancário sobre os ativos existentes em nome do executado. Para tanto, informará o montante necessário para cobrir a quantia exequenda (art. 659, CPC) e já requisitará a indisponibilidade do montante, a fim de assegurar a eficácia da futura constrição, evitando saques furtivos do executado titular da conta.

Recebida a informação do bloqueio bancário, o escrivão providenciará a lavratura do termo de penhora, procedendo-se em seguida à intimação do executado na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, na forma dos artigos 652, §§1º e 4º e 475-J, §1º, do CPC. O bloqueio eletrônico de valores monetários converte-se em penhora nesse momento.

De acordo com o §2º do art. 655-A do CPC, cabe ao executado o ônus de alegar e provar a existência de razão que inviabilize a penhora do valor indisponibilizado. Dessa forma, somente depois de efetivada a “penhora” *online* é que o devedor poderá alegar que aquele depósito é marcado por impenhorabilidade, por força do art. 649, IV, CPC, ou qualquer outro dispositivo de lei.

Cumpra observar que, somente após a intimação da penhora, no prazo de 10 dias, poderá o devedor pedir a substituição da penhora (art. 668, CPC). Para tanto, precisará demonstrar que a substituição não trará prejuízos ao exequente, e que a substituição proporcionará execução menos onerosa ao executado.¹³

5.1 Pré-penhora *online*

Como já analisado, na execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título extrajudicial, o devedor é citado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, *caput*, CPC).

Determina o art. 653 do CPC que, em não sendo encontrado o executado e, por isso, não sendo citado, deverá ser realizado o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a realização do crédito exequendo. Apesar de o texto legal mencionar arresto, esta providência não se confunde com a medida cautelar prevista nos arts. 813 a 821, do CPC.

¹³ Sobre os pressupostos para a substituição do objeto da penhora, é preciso ressaltar que “devem ser compatibilizados, pois a menor onerosidade para o devedor não pode ser razão de grande prejuízo para o credor (comprometendo a efetividade da tutela); e a tutela efetiva para o credor não justifica penhora excessivamente onerosa para o devedor. A substituição da penhora deve ser feita ponderando os interesses de ambos, considerando as circunstâncias do caso concreto, com base na equidade e justiça. Devem ser invocadas as máximas da proporcionalidade e da razoabilidade.” (Cf. DIDIER JÚNIOR, Fredie. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. Bahia: Jus Podivm, 2009. p. 600)

Para que seja realizado o arresto do art. 653 não é necessária a presença do *periculum in mora*, ao contrário da medida cautelar, que exige esse requisito somado ao *fumus boni iuris*. É suficiente, para sua ocorrência, que o devedor não seja encontrado no momento da citação e que o oficial de justiça constate a existência de bens penhoráveis.

Assim, o arresto no art. 653 é, em verdade, uma espécie de pré-penhora, também chamado de arresto incidental ou arresto executivo. Consiste em um ato executivo de antecipação dos efeitos de uma futura penhora, por exemplo, do direito de preferência na participação do produto da expropriação do bem constricto (art. 612, CPC)¹⁴.

Defendendo a natureza executiva do arresto do art. 653, CPC, afirma Câmara:

O que se tem aqui é uma pré-penhora, ou seja, uma antecipação da penhora. Trata-se, pois, de ato executivo. A penhora [...] é um ato de apreensão dos bens que serão utilizados na satisfação do crédito exequendo. Não sendo o demandado encontrado pelo oficial de justiça, este realizará um ato de apreensão de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito. Tem-se, aqui, portanto, uma antecipação do ato (que será praticado mais adiante) de apreensão dos bens que serão empregados na satisfação do direito do exequente. Ato executivo, e não cautelar.¹⁵

Assim, o arresto (pré-penhora) é medida processual executiva que visa garantir a execução, uma vez que se converterá em penhora se o

¹⁴ Sobre o direito de preferência, tem-se: “PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONCURSO DE CREDORES - DIREITO DE PREFERÊNCIA - ARRESTO (ART. 653 DO CPC) - REGISTRO – POSTERIOR PENHORA SOBRE O IMÓVEL - PREVALÊNCIA DA DATA DO ARRESTO – RECURSO PROVIDO. 1. O arresto, tendo a mesma natureza executiva da penhora, assegura ao credor que o efetiva, providenciando o devido registro, direito de preferência em relação a credor que posteriormente penhora o mesmo imóvel. O arresto, como a penhora, implica inalienabilidade do bem, presumindo-se, ademais, através do respectivo registro, seu absoluto conhecimento por terceiros, de molde a tornar indiscutível o interesse do credor, que prontamente diligenciou quanto ao arresto, na conseqüente excussão do bem para garantia de seu crédito. 2. Interpretando-se sistematicamente a legislação processual civil, irretorquível a equiparação do arresto incidental ou executivo (art. 653 do CPC) à penhora, para fins de preferência na percepção creditícia em concurso de credores, haja vista a natureza constrictiva do ato, inclusive designado de “pré-penhora”, vez que meramente antecipatório da penhora em hipóteses nas quais não localizado o devedor; ou seja, trata-se de atos processuais de idêntico fim, decorrendo mesmo automaticamente a conversão do arresto em penhora em não se verificando o pagamento pelo executado, nos termos do art. 654 do CPC. Precedente. 3. Recurso Especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 759700 / SP, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator(a) p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador T4, Data do Julgamento 18/08/2005, Data da Publicação 24/04/2006)

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V. 2. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 263.

executado não adimplir sua obrigação, e pode ser aplicado na hipótese de não encontrá-lo no momento da citação.

A pré-penhora deve obedecer às regras dispostas sobre a penhora, inclusive o rol preferencial dos bens penhoráveis do art. 655 do CPC. Além disso, é possível a aplicação do disposto no art. 655-A do CPC, para que o credor obtenha a garantia do seu crédito por intermédio do bloqueio *online* de valores monetários.

Logo, como ato executivo que é o arresto do art. 653, CPC, não há porque não permitir que seja realizado por meio eletrônico, pois, tal como ocorre com a penhora, a pré-penhora pode recair, primeiramente, sobre dinheiro do executado (art. 655, I, CPC), e ambas podem ser realizadas de forma *online*.¹⁶

Por ser realizada antes da citação do executado, a pré-penhora *online* não adquire qualquer caráter de ilegalidade. De fato, se foi promovido o ato citatório, o qual não se efetivou devido ao devedor encontrar-se em lugar incerto e não sabido, não há como se atribuir desrespeito ao devido processo legal. Ademais, a medida de apreensão dos valores monetários é embasada em título executivo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

Nesse sentido, afirma Correia:

Se o arresto previsto no art. 653 do CPC é ato executivo de apreensão antecipada, não existe óbice para sua realização por meio eletrônico, não somente porque o ordenamento jurídico não proíbe, como também porque todo e qualquer ato processual, inclusive o ato executivo de apreensão de bens do devedor (penhora), pode ser feito por meio eletrônico.¹⁷

Assim, como ocorre com a penhora, na pré-penhora *online* o próprio magistrado pode realizar o ato executivo de constrição sem a intermediação do oficial de justiça. Destarte, restará à autoridade supervisora do sistema bancário cumprir a ordem de bloqueio expedida por meio eletrônico.¹⁸

¹⁶ Nesse sentido, tem-se: “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ARRESTO VIA ATO ELETRÔNICO DE BLOQUEIO - POSSIBILIDADE - ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL - ARTIGO 655 DO CPC - CITAÇÃO - IRRELEVÂNCIA. Deve ser dado provimento ao recurso contra decisão que indefere arresto através do sistema BacenJud, porquanto se converte em penhora, e o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o primeiro item do rol das nomeações, previsto no art. 655 do CPC, e o seu deferimento não está condicionado à citação prévia do executado, mormente quando está em local incerto e não sabido.” (TJ MG, Processo nº 1.0525.08.133927-3/001(1), Relator: AFRÂNIO VILELA, Data do Julgamento: 19/11/2008, Data da Publicação: 01/12/2008).

¹⁷ CORREIA, André de Luiz. A penhora de numerário por meio eletrônico. In: **Revista do Advogado**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, nº 92, ano XXVII, jul/2007, p. 72-88, p. 84.

¹⁸ Nesse sentido, tem-se: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DEVEDOR

Cabe ressaltar que, de acordo com o parágrafo único do art. 653, do CPC, efetivado o arresto, o oficial de justiça, nos dez dias seguintes, procurará o devedor três vezes em dias distintos; se não o encontrar, certificará o ocorrido. Nesse caso, o exequente deverá ser intimado acerca da realização da pré-penhora, cabendo-lhe, dentro de dez dias, contados da data dessa intimação, requerer a citação por edital do devedor (art. 654, CPC). Ultrapassado esse prazo sem que o demandante se desincumba deste ônus, o arresto perde eficácia.

Sendo o executado encontrado por alguma dessas medidas (art. 653, parágrafo único, ou art. 654), terá em seu favor o prazo de três dias para efetuar o pagamento. Se não localizado ou, se localizado, não efetuar o pagamento, a pré-penhora será automaticamente convertida em penhora (art. 654, *in fine*, CPC).

Enfim, ao ser permitido que a constrição recaia sobre dinheiro (art. 655, I, CPC), que o bloqueio de valores monetários ocorra por meio eletrônico (art. 655-A, CPC), e que a apreensão de bens do executado ocorra sem a sua citação (art. 653, CPC), nada obsta que o arresto (ou pré-penhora) se realize também por meio eletrônico. Este é, portanto, exceção ao momento para realização do bloqueio *online* de valores monetários, que, como já visto, é possível somente após o transcurso do prazo atribuído ao executado para pagar a dívida.

NÃO ENCONTRADO - ARRESTO DE DEPÓSITOS E INVESTIMENTOS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 653, DO CPC - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 655-A - FORMALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO JUIZ DA CAUSA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. O arresto previsto no art. 653, do CPC, constitui medida passível de ser adotada pelo juízo, a fim de garantir os interesses do exequente, na hipótese em que forem encontrados bens do devedor, mas não a sua pessoa. Vê-se, pois, que, não sendo encontrado o devedor, o meirinho poderá arrestar-lhe os bens que forem encontrados em seu endereço, devendo, para a efetivação de tal medida, tentar citá-lo, nos dez dias subsequentes, pelo menos três vezes, em dias distintos. Insta salientar, contudo, que o fato de o referido dispositivo legal prever a realização do arresto pelo meirinho, a nosso aviso, não representa impedimento à sua efetivação pelo próprio juiz da causa, uma vez que tal ato não trará qualquer prejuízo às partes, além de contribuir para a célere eficácia do feito executivo. Ademais, interpretando-se sistematicamente o preceito constante do aludido art. 653, do CPC, conclui-se que, sendo da competência do juiz a realização de todos os demais atos expropriatórios, não se mostra plausível vedar a possibilidade de que o arresto possa ser por ele realizado, através de bloqueio de valores existentes em conta corrente ou aplicações financeiras do devedor. É plenamente aplicável à referida medida, por analogia, as alterações introduzidas pela Lei nº. 11.382/06, ao art. 655-A, do CPC, que passou a prever, expressamente, a possibilidade da constrição sobre depósitos ou aplicações financeiras.” (TJ-MG; 1.0024.02.671778-5/001(1); Relator: EDUARDO MARINÉ DA CUNHA; Data do Julgamento: 10/04/2008; Data da Publicação: 30/04/2008).

5.2 Medida cautelar por meio eletrônico

Pela disseminação do uso do bloqueio *online* de valores monetários, muitos devedores, às vezes orientados por seus advogados, retiram os valores das contas assim que têm conhecimento da intenção do credor de promover a execução, ou, até mesmo, do início da ação executiva, a fim de escaparem da constrição eletrônica. Tal prática impede que o processo de execução seja eficaz, útil e operante.

Para que tal prática não se opere, é possível que o credor requeira uma medida cautelar,¹⁹ preparatório ou incidental, com o intuito de que o dinheiro em depósito em conta corrente seja bloqueado antes de que o devedor o retire para escapar à execução.

Assim, demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*,²⁰ pode o magistrado conceder a medida cautelar, a fim de afastar situações de perigo para garantir a efetividade do processo executivo, determinando o bloqueio dos valores monetários pertencentes ao devedor por meio eletrônico.

Nesse sentido, o juiz pode conceder uma medida cautelar de arresto²¹

¹⁹ Medida Cautelar é “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. Isto é, durante todo o tempo necessário para a definição do direito no processo de conhecimento ou para a realização coativa do direito do credor sobre o patrimônio do devedor, no processo de execução.” (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 542).

²⁰ Para que se conceda uma providência de natureza cautelar, são obrigatórios dois requisitos: o *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança e o *periculum in mora*, que é um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

²¹ Exemplo de concessão de medida cautelar de arresto: “MEDIDA CAUTELAR - ARRESTO - CONDIÇÕES PARA SUA CONCESSÃO - ART 813 CPC - NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE - SISTEMA “ON LINE” E BACEN JUD - ADMISSIBILIDADE - DUPLICATAS VENCIDAS E NÃO QUITADAS - ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO CUMPRIDO - NULIDADE DAS CAMBIAS PROTETADAS - IMPOSSIBILIDADE - NOVAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Diante do convênio celebrado entre o Banco Central, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho Federal de Justiça, mais conhecido como BACEN JUD, ao qual o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aderiu em maio/2001, possível se mostra o bloqueio de numerário de saldo existente em conta corrente do executado para garantir futura execução. Sendo uma cautelar específica, o manejo do arresto depende da demonstração de certos requisitos, dentre os quais a intenção inequívoca do devedor em dilapidar seus bens, bem como a existência do crédito líquido e certo do credor. Quando as partes celebram acordo extrajudicial, parcelando a dívida, não ocorre a novação, mas simplesmente transação, constituindo outro título executivo.” (TJMG, Processo nº 1.0702.07.389596-4/001(1), Relator: DUARTE DE PAULA, Data do Julgamento: 20/02/2008, Data da Publicação: 08/03/2008).

(art. 813, CPC) quando, por exemplo, o credor demonstrar que o devedor contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias com a intenção de frustrar a execução e lesar seu direito, ou até mesmo conceder uma medida cautelar inominada, com base em seu poder geral de cautela (art. 798, CPC), quando, por exemplo, o credor demonstrar que o devedor tem outros processos de execução em andamento, nos quais as dívidas ainda não foram satisfeitas. Em todo e qualquer caso, o juiz deve sempre fundamentar a concessão da medida, indicando a presença dos requisitos que a autorizam.

Além dessa possibilidade de concessão de medida cautelar de bloqueio de valores monetários por meio eletrônico por intermédio de um processo cautelar autônomo, o magistrado também está autorizado a determinar essa medida no próprio processo de execução. O inciso III do art. 615 do CPC concede ao exequente a faculdade de “pleitear medidas acautelatórias urgentes”, a qual poderá ser exercitada na própria petição inicial, ou em petição avulsa, e independerá de abertura de um processo cautelar separado.

Essas medidas, autorizadas pelo art. 615, III, CPC, são simples incidentes da execução e visam a assegurar a prática dos atos executivos do processo em andamento.

Enfim, seja por decorrência de um processo cautelar autônomo, preparatório ou incidental à execução, ou seja como um incidente na própria execução, pode o magistrado, a requerimento do credor, conceder medida cautelar que promova o bloqueio *online* de valores monetários do devedor, com o intuito de resguardar o direito de crédito e, por consequência, garantir a efetividade da tutela executiva. A concessão dessa medida também representa exceção à regra geral do momento para a realização do bloqueio de tais valores.

6 Considerações finais

Após todas as análises realizadas, conclui-se que o bloqueio *online* de valores monetários é instrumento compatível com o ordenamento jurídico processual brasileiro, representando valioso mecanismo colocado à disposição dos magistrados, a fim de possibilitar maior efetividade das ações executivas.

A “penhora” *online*, desde que respeitado o legítimo momento processual para sua realização, é medida preferencial. Isto porque o dinheiro, além de ser o primeiro bem elencado na ordem legal de prioridade (art. 655, I, CPC), possibilita ao exequente a oportunidade

de penhorar o valor necessário para a satisfação do seu crédito, o que é difícil ocorrer com os outros bens previstos em lei. É, assim, mecanismo eficiente de satisfação das execuções de títulos judiciais e extrajudiciais, sendo fiel à garantia constitucional de efetividade da prestação jurisdicional, pois representa verdadeiro paradigma de sua racionalização.

O momento adequado para a realização do bloqueio de valores monetários por meio eletrônico é após o decurso do prazo concedido ao executado para que pague a dívida (art. 475-J, *caput* e art. 652, *caput*, CPC). Não efetuando o pagamento, o magistrado, a requerimento do credor, requisitará informações à autoridade supervisora do sistema bancário sobre os ativos existentes em nome do executado e já requisitará a indisponibilidade do montante equivalente ao valor da dívida.

Como visto, essa regra possui exceções, que é o caso da possibilidade de ocorrência da pré-penhora, e da possibilidade de concessão de medida cautelar. Nestes casos, ainda não foi conferido o prazo ao devedor para que pague a dívida – podendo, quando fundada em título extrajudicial, até não existir ainda a execução, no caso de medida cautelar preparatória – mas é conferido o bloqueio *online* de valores monetários do executado com o objetivo de assegurar a utilidade e operabilidade da execução.

Enfim, desde que observado o momento adequado para sua realização nos procedimentos executivos cíveis, o bloqueio *online* de valores monetários constitui-se em procedimento simples, eficaz, proporcional e necessário para a efetivação do direito de crédito do exequente e, por consequência, da tutela jurisdicional executiva.

ONLINE MONETARY VALUES' BLOCKADE AND THE CONSEQUENT CONVERSION INTO PLEDGE: PROCEDURAL TIME FOR PERFORMANCE

Abstract: The present study aims to discourse on the called online “pledge” of values, innovation brought by the Law n. 11.382, of 07/12/2006, which added art. 655-A to the Code of Civil Process (CCP). Such instrument meets the principles of procedural celerity and economy, providing effective satisfaction of the right in the civil executions procedures. But its use is still the center of many questionings, since there are authors who defend that the “pledge” online online ostentate exceptional character,

being able to be required only after depleted all the ways of finding other goods of the executed one. Such standpoint, as it will be demonstrated, cannot be supported in face of the prevision of art. 655, subsection I, of the Brazilian CPC, that included the deposit or application in financial institution in first place in the legal order of preference for attachment. Thus, since that it is observed the moment adjusted for its accomplishment in the procedures under aegis of the executive guardianship, the online monetary values blockade constitutes a simple, efficient and proportional procedure to effective the jurisdictional guardianship.

Keywords: Pledge “online”. Civil execution. Procedural effectiveness. Preferential measure. Accomplishment moment.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e Execução da Sentença: sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

BUSNELLO, César; MATTIONI, Daniel. A penhora virtual de valores e o prognóstico de sua (in)eficácia enquanto instrumento de racionalização da tutela jurisdicional executiva. *In: Revista do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 164, ano 33, out/2008. p. 170-184.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 2. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CORREIA, André de Luizi. A penhora de numerário por meio eletrônico. *In: Revista do Advogado*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, n. 92, ano XXVII, jul/2007. p. 72-88.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. v. 5. Bahia: Jus Podivm, 2009.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora online: no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. v. 3. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 3. ed., São Paulo: Bestbook, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. v. 3. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. 2. ed. São Paulo:Atlas, 2006.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A penhora online: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>. Acesso em: 21 ago. 2009.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. v. 3. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da Execução do Título Extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. v.2. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Recebido: abril/2010.

Aprovado: outubro/2010